



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.406 - SP (2014/0069302-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE**
ADVOGADOS : **DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES**
 JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ DO NASCIMENTO ANDRADE**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LIMITES E CRITÉRIOS DOS ARTIGOS 9 E 10 DO DL 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Quanto à suposta violação aos artigos 9º, do DL nº 2.164/84; 10, do DL nº 2.284/86, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ele vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão hostilizado decidiu não estar demonstrada qualquer irregularidade no cumprimento do contrato e que as cláusulas foram legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que a pretensão de revisar o contrato é inviável, nesta sede, em razão do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.406 - SP (2014/0069302-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ DO NASCIMENTO ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rosangela Aparecida Caetano Andrade contra decisão, assim ementada (fl. 564):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LIMITES E CRITÉRIOS DOS ARTIGOS 9 E 10 DO DL 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplicam ao caso em questão os óbices da ausência de prequestionamento, das Súmulas 283/STF, 284/STF e 7/STJ e da falta de cotejo analítico.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.406 - SP (2014/0069302-1)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LIMITES E CRITÉRIOS DOS ARTIGOS 9 E 10 DO DL 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Quanto à suposta violação aos artigos 9º, do DL nº 2.164/84; 10, do DL nº 2.284/86, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ele vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.
2. O acórdão hostilizado decidiu não estar demonstrada qualquer irregularidade no cumprimento do contrato e que as cláusulas foram legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que a pretensão de revisar o contrato é inviável, nesta sede, em razão do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 564-569):

Trata-se de agrado interposto por Rosangela Aparecida Caetano Andrade e José do Nascimento Andrade contra decisão que inadmitiu recurso especial por força da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 465):

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agrado previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agrado legal desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 478-486.

No apelo especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 9º, do DL nº 2.164/84; 10, do DL nº 2.284/86, ao argumento de que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser revisto o índice de reajuste das prestações para que sejam aplicados os critérios e limites que foram previstos nesses dispositivos que regem o Sistema Financeiro de Habitação.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 518).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 536).

É o relatório. Decido.

Quanto à suposta violação aos artigos 9º, do DL nº 2.164/84; 10, do DL nº 2.284/86, ao argumento de que deve ser revisto o índice de reajuste das prestações para que sejam aplicados os critérios e limites que foram previstos nesses dispositivos, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ele vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que, as leis 8.004/1990, .8.177/1991 e 8.692/1993 trouxeram modificações no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação em conformidade com as cláusulas legalmente previstas e aceitas pelo autor no momento da assinatura do contrato. Considerando que tal fundamento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF: que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com efeito, verifica-se que os artigos apontados como malferidos não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em que pese o inconformismo do recorrente, não merece prosperar a sua insurgência, tendo em vista que o acórdão hostilizado decidiu não estar demonstrada qualquer irregularidade no cumprimento do contrato e que as cláusulas foram legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, nos seguintes termos (fls. 449/450):

"Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.06.91, no valor de Cr\$ 1.381.029.510,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e um milhões, vinte e nove mil e quinhentos e dez cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares (fl. 14). E a parte apelante está inadimplente desde 01.04.98 (fl. 78). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 14).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato".

Como se vê, a controvérsia dos autos foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte."

Por fim, cumpre consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069302-1

AgRg no
AREsp 497.406 / SP

Números Origem: 00425924419984036100 1172331 200703990037993 425924419984036100 9800425926

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO ANDRADE
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ DO NASCIMENTO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.